

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL
Ilustríssimo Senhor (a), Pregoeiro (a)

PREGÃO Nº 31/2023

LICITUDO - LICITACOES E COMERCIO UNIPessoal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 41.877.227/0001-05, INSC. ESTADUAL: 10.840.139-1, com sede na AVENIDA ADEMAR FERRUGEM, nº 220, Qd. 112, Lt. 07, SALA 03, SETOR CAMPINAS - CIDADE: GOIANIA

ESTADO: GO, neste ato representado por seu representante legal Morgana Garcia Almeida Taveira, RG: 21.773.42 e CPF: 558.029.821-87, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do item 15 do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu Recurso Administrativo contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada no fornecimento do produto licitado, participou do Pregão Eletrônico da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SEAPE/DF, apresentando a proposta de seu produto item 37: ARGAMASSA, tipo ac3, saco com 20kg, uso interno e externo.

Ocorre que, após ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação que o tipo de argamassa não atende as especificações contidas no termo de referência.

Na data 01/02/2024 às 15:57 fomos convocados para o envio da proposta atualizada juntamente com o catálogo dos produtos ofertados, assim o fizemos no prazo solicitado, porém por um erro nosso foi anexado ao invés do catálogo outro documento, no qual percebemos e no mesmo dia às 16:22, informei para vocês o erro e solicitei para o envio do correto, no qual prontamente vocês acataram e às 17:40 solicitaram o envio do documento correto, e o mesmo foi anexado às 17:42.

Conforme nosso catálogo página 03 nosso produto atende perfeitamente ao termo de referência.

Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida.

Com efeito, nenhum dos itens do edital 13 DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA ensejou o motivo de desclassificação da recorrente, visto que após convocação do pregoeiro, enviou a sua proposta final readequada juntamente com seu catálogo.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para o item (37) em questão, a recorrente registrou intenção de recurso.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deste modo, tem-se que a desclassificação da empresa por não tender a especificação do termo de referência, tendo sido apresentado o documento comprobatório requerido é descabida, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Nestes Termos

P. Deferimento

Goiania, 06 de março de 2024



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 8/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 18 de março de 2024.

PROCESSO: 04026-00010639/2023-42.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de ferramentas para manutenção preventiva/corretiva e conservação das unidades prisionais.

RECORRENTE: LICITUDO Licitações e Comércio Unipessoal Ltda.

RECORRIDA: CENTRO OESTE Distribuidora e Construtora Ltda.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante LICITUDO Licitações e Comércio Unipessoal Ltda., CNPJ 41.877.227/0001-05, contra decisão da Pregoeira que habilitou a empresa CENTRO OESTE Distribuidora e Construtora Ltda., CNPJ 29.573.676/0001-56, a qual não apresentou contrarrazões.

1.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/> na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 31/2023.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que a desabilitou no certame, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

[...]

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada no fornecimento do produto licitado, participou do Pregão Eletrônico da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SEAPE/DF, apresentando a proposta de seu produto item 37: ARGAMASSA, tipo ac3, saco com 20kg, uso interno e externo.

Ocorre que, após ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação que o tipo de argamassa não atende as especificações contidas no termo de referência.

Na data 01/02/2024 às 15:57 fomos convocados para o envio da proposta atualizada juntamente com o catálogo dos produtos ofertados, assim o fizemos no prazo solicitado, porém por um erro nosso foi anexado ao invés do catálogo outro documento, no qual percebemos e no mesmo dia às 16:22, informei para vocês o erro e solicitei para o envio do correto, no qual prontamente vocês acataram e às 17:40 solicitaram o envio do documento correto, e o mesmo foi anexado às 17:42.

Conforme nosso catálogo página 03 nosso produto atende perfeitamente ao termo de referência. Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida.

Com efeito, nenhum dos itens do edital 13 DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA ensejou o motivo de desclassificação da recorrente, visto que após convocação do pregoeiro, enviou a sua proposta final readequada juntamente com seu catálogo. Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para o item (37) em questão, a recorrente registrou intenção de recurso.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93): Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deste modo, tem-se que a desclassificação da empresa por não tender a especificação do termo de referência, tendo sido apresentado o documento comprobatório requerido é descabida, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Nestes Termos P. Deferimento

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não foram apresentadas.

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 31/2023, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a desclassificação de sua proposta para o item 37, sob o principal argumento de que o produto por ela ofertado atende às especificações exigidas, conforme demonstrado em Proposta e Catálogo. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão:

4.2.1. Inicialmente, frisa-se que o item 37 possui a seguinte especificação no Termo de Referência 32 (130030064):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
37	ARGAMASSA, tipo ac3, saco com 20kg, uso interno e externo.	Unid.	4000

4.2.2. A proposta apresentada pela empresa atende a especificação contida no Termo de Referência, qual seja:

ITEM	QTD	UNI	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
37	4000	Unid	ARGAMASSA, tipo ac3, saco com 20kg, uso interno e externo	REJUMASSA	R\$22,90	R\$91.600,00

4.2.3. No que tange à análise dos catálogos, a empresa apresentou no dia 01/02/2024 o primeiro catálogo da Argamassa tipo AC I às 15:59 e, novamente, o catálogo da Argamassa Tipo AC III, às 17:42, conforme se vislumbra no "Anexo dos Itens" no Compras.gov:

Item: 37 - Argamassa			
CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Anexo	Enviado em:
41.877.227/0001-05	LICITUDO - LICITACOES E COMERCIO UNIPESOAAL LTDA	Proposta final.zip	01/02/2024 15:59
41.877.227/0001-05	LICITUDO - LICITACOES E COMERCIO UNIPESOAAL LTDA	CATALOGO REJUMASSA (1)_ (1)_ (1).pdf	01/02/2024 17:42
41.877.227/0001-05	LICITUDO - LICITACOES E COMERCIO UNIPESOAAL LTDA	docs.zip	19/02/2024 17:01

4.2.4. Desse modo, constata-se que a Recorrente apresentou a proposta e o catálogo do item 37 de acordo com a especificação contida no Termo de Referência e em observância ao item 13 do Edital.

4.3. Ante o exposto e após a análise do inteiro teor das razões de recurso apresentadas, resta evidenciado que o pleito da Recorrente merece prosperar e a atuação desta pregoeira deve ser reformada, prestigiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade, face à habilitação da empresa LICITUDO Licitações e Comércio Unipessoal Ltda.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, RESOLVO:

- 1) **RECEBER e CONHECER** o Recurso da Empresa LICITUDO Licitações e Comércio Unipessoal Ltda., CNPJ nº 41.877.227/0001-05, visto ser tempestivo;
- 2) **DAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa Recorrente;
- 3) **RETORNAR** o item 37 à fase de aceitabilidade de propostas para prosseguimento do certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Pregoeiro(a)**, em 21/03/2024, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **136119264** código CRC= **1D98C97B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Site - www.seape.df.gov.br
